



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731845/2012-66
ACÓRDÃO	1102-002.052 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAGOTRICÉIA PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

NULIDADE. PIS E COFINS. FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É nulo o lançamento fundamentado em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A alteração, pela instância julgadora, do fundamento jurídico da exigência configura vício insanável, por comprometer o contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade e da Contribuição para o PIS suscitada de ofício pela Relatora, cancelando, com isso, as exigências em litígio, restando prejudicada a apreciação de preliminar de inovação de critério jurídico por colegiado de primeira instância e o mérito do recurso.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de quatro autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Lagotricéia Participações S/A onde foram lançados Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 92 a 97), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 98 a 102), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 108 a 112) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 103 a 107), todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros.

A Autuada, de acordo com o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 169 a 175, "tributou seus resultados com base no Lucro Presumido no período objeto da fiscalização".

O motivo da lavratura dos autos de infração, de acordo com a auditora fiscal da RFB autuante, foi a apuração de que a sociedade empresária Lagotricéia Participações S/A, em desacordo com a legislação tributária, não ofereceu à tributação do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, rendimentos recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio.

Ao expor como apurou tal infração, a autoridade fiscal aduz o seguinte:

(...)

2 - Atividade do Contribuinte DRJ/FNS Fls. 4 A fiscalizada tem por objeto social "a participação, com capitais próprios, em outras sociedades, civis ou comerciais, na qualidade de sócia, acionista ou consorciada, ou por meio de outras modalidades de investimento, como a subscrição ou aquisição de debêntures, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários", conforme dispõe o seu Estatuto social, cuja reformulação foi aprovada na Assembléia Geral Extraordinária de 17/12/2007.

3 - Da Execução da Ação Fiscal e das Irregularidades Encontradas A fiscalizada tributou seus resultados com base no Lucro Presumido no período objeto da fiscalização, tendo entregue a correspondente DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica. Entregou regularmente também os DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais e as DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais relativos ao período fiscalizado, porém fez constar valor zero em todos os campos, ou seja, não informou quaisquer valores de receitas ou tributos sobre elas incidentes. (...)

3.1 - Dos Juros sobre o Capital Próprio Constatamos, ao analisar as DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte onde a fiscalizada consta como beneficiária, que foram creditados a ela, pela pessoa jurídica Perdigão S/A,

CNPJ 01.838.723/0001-27, rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio conforme o quadro abaixo:

Data do Crédito	Valor Juros sobre Capital Próprio	Valor IRRF s/JCP	Valor Rendimento Líquido
abril/2007	5.555.870,79	833.380,61	4.722.490,18

Ao analisar a escrituração contábil da empresa, bem como as declarações apresentadas, verificamos que os valores não foram escriturados nem oferecidos a tributação.

Coerentemente, a fiscalizada declarou, em sua resposta ao Termo de Início, que "não incluiu qualquer valor referente a "Rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio" na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em relação ao ano calendário de 2008" e, de igual modo, "não incluiu qualquer valor referente a "Rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio" na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados nos períodos relativos ao ano de calendário de 2008".

Declarou ainda que, "em 2008, recolhia as referidas contribuições segundo a base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, de modo que receitas financeiras eram excluídas da base de cálculo das referidas contribuições".

De fato, na declaração anual entregue (DIPJ), constatamos que a receita de juros sobre capital próprio não foi oferecida à tributação. No que concerne à Contribuição para o PIS e à COFINS, conforme constatamos pela análise das DACON entregues, também não foram aquelas receitas foram consideradas tributáveis e incluídas nas bases de cálculo.

3.1.1 - Da Legislação que rege a matéria

Ao examinar a legislação pertinente, constatamos que o artigo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 assim dispõe:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

"§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)" (grifei)

O § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 foi revogado pela Lei 11.941/2009, portanto hoje não mais são devidas a Contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, quando incidente o regime cumulativo. Esta alteração, porém, ainda não era vigente durante o período fiscalizado . (...)

Não há, na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tampouco na legislação que rege a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, qualquer previsão de exclusão dos rendimentos em apreço da base de cálculo. (...)

Devidamente intimada da lavratura dos autos de infração em 01/10/2012, a Autuada apresentou, em 30/10/2012, a impugnação de fls. 117 a 134, instruída com os

documentos de fls. 135 a 215, no qual reconheceu a procedência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL mas defendeu que os lançamentos de Cofins e de Contribuição para o PIS/PASEP são insubsistentes, pois foram efetuados sobre receita financeira não incluída nas suas bases de cálculo.

A 6ª Turma da DRJ/FNS proferiu o acórdão n. 07-43.611 no qual decidiu por julgar a impugnação improcedente.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. CAMPO DE INCIDÊNCIA. DECLARAÇÃO PELO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. VINCULAÇÃO DA RFB. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 585.235, no âmbito da sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Em razão do disposto no inciso IV e nos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se vinculadas ao referido entendimento.

O campo de incidência da contribuição para o PIS/PASEP exigida no regime cumulativo, no período de apuração 04/2008, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, deve englobar todas as receitas operacionais da empresa, já que o artigo 2º e o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não foram declarados inconstitucionais.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas, no período de apuração 04/2008, por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devida no regime cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. CAMPO DE INCIDÊNCIA. DECLARAÇÃO PELO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. VINCULAÇÃO DA RFB. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 585.235, no âmbito da sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Em razão do disposto no inciso IV e nos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se vinculadas ao referido entendimento.

O campo de incidência da COFINS exigida no regime cumulativo, no período de apuração 04/2008, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, deve englobar todas as receitas operacionais da empresa, já que o artigo 2º e o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não foram declarados inconstitucionais.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas, no período de apuração 04/2008, por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devida no regime cumulativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário no qual versa, em síntese: (i) a insubsistência do lançamento, eis que fundamentado no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 - já declarado inconstitucional pelo STF; e (ii) a inovação quanto ao fundamento da autuação pela r. decisão recorrida, que altera a motivação do lançamento para tentar manter a exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de que a DRJ teria inovado na fundamentação jurídica utilizada para manter a exigência fiscal. Todavia, antes mesmo da análise da preliminar suscitada, verifica-se a existência de vício insanável no próprio lançamento, passível de reconhecimento de ofício por este Colegiado.

Com efeito, a alteração dos fundamentos promovida pela autoridade julgadora de primeira instância decorre de equívoco material cometido pela própria fiscalização na constituição do crédito tributário que deixou de motivar o lançamento com base da atividade exercida pela Recorrente.

Observa-se que o lançamento se encontra expressamente fundamentado no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dispositivo que ampliava a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica:

Ao examinar a legislação pertinente, constatamos que o artigo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 assim dispõe:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

*"§ 1º Entende-se por receita bruta a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)" (grifei)*

A autoridade fiscal reconhece, inclusive, que referido dispositivo havia sido posteriormente revogado, sustentando, entretanto, sua aplicação sob o fundamento de que, durante os períodos de apuração fiscalizados, a norma ainda se encontrava formalmente vigente.

O § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 foi revogado pela Lei 11.941/2009, portanto hoje não mais são devidas a Contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, quando incidente o regime cumulativo. Esta alteração, porém, ainda não era vigente durante o período fiscalizado.

É fato notório que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 346.084, nº 357.950, nº 358.273 e nº 390.840, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, assentando que, sob a redação então vigente da Constituição Federal, as contribuições ao PIS e à Cofins incidiam exclusivamente sobre o faturamento, entendido como a receita decorrente das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica.

Destaque-se que essa decisão se deu em Repercussão Geral e o Regimento Interno deste Conselho prevê que as *decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na*

sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nessa perspectiva, receitas financeiras não se enquadravam no conceito constitucional de faturamento então aplicável, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições com fundamento no dispositivo declarado inconstitucional.

Verifica-se, portanto, que a própria motivação do lançamento está assentada em fundamento jurídico incompatível com a ordem constitucional, circunstância que compromete a validade da exigência desde sua origem.

Além disso, o vício identificado produziu inequívoco prejuízo ao exercício do direito de defesa. A contribuinte estruturou toda a sua impugnação administrativa — tanto em primeira instância quanto em sede recursal — para rebater a acusação formulada pela fiscalização, qual seja, a suposta omissão de receitas financeiras sujeitas à incidência do PIS e da Cofins com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Não se mostra juridicamente admissível que, diante da fragilidade do fundamento originalmente adotado, a instância julgadora substitua a motivação do lançamento por outra diversa, alterando a própria causa de pedir da exigência fiscal. Proceder de forma implica violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vinculação do lançamento aos motivos que justificaram sua constituição.

Nessas circunstâncias, o vício não é passível de saneamento no curso do processo administrativo, porquanto atinge elemento essencial da constituição do crédito tributário e compromete a própria identificação da matéria tributável lançada.

Diante do exposto, voto por declarar, de ofício, a nulidade material do Auto de Infração, em razão da adoção de fundamento jurídico materialmente inválido para a constituição do crédito tributário, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton